PROCESSO TC : 007937/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Margarida Prado de Oliveira
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 633/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.164 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos e Pensões do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/3/2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Margarida Prado de Oliveira, CPF nº 138.423.745-34, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 27 de março de 2024.**

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:03:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:20

RELATÓRIO

O presente Processo TC 007937/2017 refere-se a Revisão de Proventos da Aposentadoria da servidora Margarida Prado de Oliveira, CPF nº 138.423.745-34. De acordo com o beneficiário, durante o processo de concessão originária da sua aposentadoria houve um erro no seu enquadramento funcional.

A Procuradoria do Sergipe Previdência, através do Parecer (fls. 53/55), concluiu pelo deferimento do pleito autoral, para fins de alteração do ato de aposentadoria da mesma, considerando para fins de composição dos respectivos proventos o nível I da tabela anexa à Lei nº 7.822/2014.

O benefício foi revisado por meio da Portaria nº 2781/2016, de 18 de outubro de 2016 (fl. 25) e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.571, em 04 de novembro de 2016 (fls. 26/27).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 417/2023 (fls. 61/62), opinou pela legalidade da revisão dos proventos de aposentadoria do senhor Margarida Prado de Oliveira, nos termos da Portaria 2781/2016.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 633/2023 (fl. 66), opinou pelo Registro Tácito legalidade do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:03:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:20

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 24.01.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria da servidora Margarida Prado de Oliveira, CPF nº 138.423.745-34.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:03:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:20

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20/3/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão da revisão de Proventos da Aposentadoria da servidora Margarida Prado de Oliveira, CPF nº 138.423.745-34.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:03:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:20